PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo n°: 202207000348378
Nome / Interessado: DECILDO FERREIRA LOPES - JD
Assunto: CONVÊNIO

D E S P A C H O

O **Dr. Decildo Ferreira Lopes**, Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJGO, por meio do expediente constante do evento 1, apresentou proposta e requereu fosse analisada a possibilidade de celebração de convênio com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para aplicação do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do sistema penitenciário estadual.

O requerimento inicial foi instruído por documentos (eventos 2 e 3), dentre eles a manifestação favorável do Diretor-Geral de Administração Penitenciária quanto ao projeto proposto (evento 2).

Instado a complementar a instrução do feito, o magistrado interessado fez a juntada da minuta do Termo de Cooperação pretendido (evento 14 – fls. 1 a 7) e do correspondente Plano de Trabalho (evento 14 – fls. 8 a 12).

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral manifestou-se pela possibilidade jurídica do ajuste e pela aprovação do Plano de Trabalho, em parecer acostado ao evento 16, do qual extraio os seguintes trechos:

> (…) Dessa forma, sob a ótica da formalização dos ajustes por parte da Administração Pública, é necessário ressaltar que, nos casos de celebração de Convênios, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

(...)

Em similar sentido, dispõe o art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012:

Art. 57. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

II – identificação do objeto a ser executado;

III – metas a serem atingidas;

IV – etapas ou fases de execução, com a especificação das ações, item por item;

(...)

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

IX – data e assinaturas do convenente e aprovação do concedente.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de recursos financeiros pelo concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A elaboração do plano de trabalho e sua execução deverão observar os princípios da administração pública, especialmente eficiência, economicidade, eficácia, efetividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo obras ou serviços de engenharia, ser acrescido do projeto próprio e quando necessário licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, além da comprovação da titularidade do imóvel.

Da análise dos normativos transcritos, possível inferir que sua aplicação não será integral, mas apenas naquilo que couber, conforme estabelecido no próprio caput do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Isso significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, ou seja, àqueles de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

Destarte, resta delimitar os requisitos imprescindíveis para a celebração do presente ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, e previsão de início e fim.

Nota-se que o plano de trabalho foi devidamente acostado ao evento 14, fls. 8/12, sem, contudo, haver a sua prévia aprovação, nos termos do que disciplina o caput do artigo 57, da Lei 17.928/2012, razão pela qual vislumbra-se a possibilidade de que tal requisito seja sanado quando da formalização do ajuste, com assinatura em concomitância ao Termo de Cooperação.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se que o referido documento demonstra a existência de interesses recíprocos, mútua cooperação, metas a serem atingidas, etapas e fases de execução.

No que se refere à justificativa para a formalização do presente pacto, o documento destaca que a parceria busca oferecer serviços que promovam melhores resultados nas demandas sociais relacionadas às

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

questões de conflitos e violência, cujo objetivo maior é promover a paz social, e ampliar o alcance do programa Justiça Restaurativa para todo do Estado.

Quanto à vigência, nota-se que o instrumento terá validade por 60 (sessenta) meses.

A esse respeito, insta consignar que, considerando que se trata de cooperação técnica em que não há repasse de recursos financeiros, cumpre ressaltar que não há se que se falar no limite de vigência estabelecido pelo artigo 57 da Lei 8.666/1993, de modo que nada impede que a formalização seja realizada por prazo, inclusive, superior ao de 60 (sessenta) meses, caso fosse de comum acordo dos partícipes (vide Parecer PGFN/CJU/COJLC/nº 2019/2012).

Obtempera-se, ainda, que de acordo com a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, vide Despacho nº 475/2018-GAB, no que se refere às certidões de regularidade, "*(…) considerando se tratar de instrumento em que não há repasse de valores, mas apenas cooperação técnica entre os convenentes, cujo maior beneficiário é o próprio Estado, vislumbra-se a possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista*" (...).

No que diz respeito à questão Orçamentária e Financeira, conforme cláusula sexta da minuta do termo a ser firmado, não haverá repassa financeiro de recurso entre os partícipes, sendo dispensável, portanto, a análise da regularidade financeira e orçamentária.

Por fim, em atenção a nova rotina deste Poder acerca da formalização de ajustes, manifesto-me pela inclusão da cláusula a respeito da Lei nº 13.709/2018, qual seja, Lei Geral de Proteção de Dados.

Em atendimento ao previsto no artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, sugere-se que a assinatura do plano de trabalho ocorra em concomitância à formalização do ajuste, a fim de demonstrar expressamente a anuência, em cumprimento às disposições legais, razão pela qual o documento foi anexado à minuta do Termo de Cooperação.

Isso posto, satisfeitos os requisitos legais, esta assessoria jurídica, com fundamento no artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesta-se pela possibilidade jurídica de formalização do ajuste. (...)

Registra-se que foram anexados aos autos a minuta do Termo de

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Cooperação Técnica que se pretende firmar (evento 17 – fls. 1 a 7) e o respectivo Plano de Trabalho (evento 17 – fls. 8 a 12).

Por meio do Despacho contido no evento 18, o Diretor-Geral acolheu o parecer jurídico emitido e, com fundamento no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, remeteu os autos à consideração da Presidência.

Em seguida, o Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, Juiz Auxiliar da Presidência, mediante o Parecer nº 1.793/2022 (evento 19), manifestou-se:

> (…) Verifico que, a proposta de Termo de Cooperação apresentada pelo Doutor DECILDO FERREIRA LOPES, Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa é destinada a expansão das práticas restaurativa no âmbito das unidades penitenciarias estaduais, com a colaboração da Diretoria Geral da Administração Penitenciária.
>
> Destaco que o magistrado DECILDO FERREIRA LOPES, Juiz Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa deste Tribunal de Justiça, apresentou sugestão de Minuta de Termo de Cooperação e de Plano de Trabalho, atendendo as recomendações da Diretoria-Geral.
>
> Verifico ainda, que consta da Minuta do ato conjunto proposto a aplicação imediata de círculos de construção de paz em unidades prisionais; tendo sido o programa proposto já implementado nas unidades prisionais de Goianésia, Barro Alto, Uruaçu e Rialma.
>
> Registro que houve manifestação favorável por parte da DGAP para implementar o programa de Justiça Restaurativa no sistema penitenciário estadual.
>
> Ressalto que a Diretoria-Geral desta Presidência em análise à viabilidade, à conveniência e oportunidade do ato conjunto, manifestou favorável pela formalização do ajuste, nos moldes constantes da Minuta apresentada no evento 17.
>
> Diante disso, tendo em vista a relevância da matéria e da finalidade do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para implementação de Programa Estadual de Justiça Restaurativa nas unidades prisionais do Estado, **SUGIRO** o acolhimento e a formalização do ajuste nos termos da Minuta apresentada no evento 17.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Caso acolhida a sugestão, remeta os autos à Assessoria Cerimonial da Presidência agendamento de data com a participação do Juiz de Direito Dr. Decildo Ferreira Lopes, Coordenador do NUCJUR, para que em conjunto ajustem a melhor forma de colher as assinaturas dos signatários da minuta de evento 17.

Submeto, portanto, à apreciação de Vossa Excelência este Parecer.

Acolho o Parecer nº 1.793/2022 (evento 19), como razão de decidir, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/2001, e, considerando as manifestações e documentos que instruem os autos, **aprovo** a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Justiça e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, nos termos da minuta e do Plano de Trabalho constantes do evento 17 – fls. 1 a 7 e fls. 8 a 12, respectivamente.

Com cópias deste Despacho e do Parecer constante do evento 19, **dê-se ciência** ao Dr. Decildo Ferreira Lopes, douto Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJGO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas para adoção das providências relativas ao agendamento de data para a coleta das assinaturas do referido Termo de Cooperação Técnica e do pLano de Trabalho, o que deverá ser ajustado com a participação do Dr. Decildo Ferreira Lopes, douto Juiz de Direito e Coordenador do NUCJUR.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 21

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 16/12/2022 às 13:49.
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 608424971092 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202207000348378 (Evento nº 20)

CARLOS ALBERTO FRANÇA
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 16/12/2022 às 13:49